



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982001618

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADUILSON MARTINS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento.

Verifica-se clara divergência no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

O laudo pericial trouxe conclusão que não é corroborada pelos documentos médicos dos autos.

Ocorre que, o perito justifica a invalidez total apontando “comprometimento cognitivo, sem apontar as efetivas limitações que levaram a esta conclusão.

O artigo 473, IV§1º determina que o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, no entanto, no laudo não se observa como chegou ao resultado.

Além disso, não foram apontadas limitações físicas que justifiquem o grau total, que é compatível ao grau de uma pessoa que fica em estado vegetativo.

Perceba que o valor relativo é a invalidez total é o mesmo da indenização por morte, mas pelo laudo apresentado não se justifica a conclusão, nem tampouco as provas dos autos assim direcionam.

Além disso, considerando que a vítima já sofria de problemas psiquiátricos antes do acidente, (fls. 16/ 18), é necessário que se estabeleça que limitações/déficits seriam decorrentes do problema preexistente e quais seriam decorrentes do acidente em tela.

Portanto, requer seja o ilustre expert intimado a esclarecer os pontos levantados.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹.

O autor aponta que sofreu acidente em 01/03/2019, no entanto, o documento de fls. 18, indica claramente que a vítima já fazia acompanhamento com Psiquiatra desde 2015:

O SR. ADILSON MARTINS DOS SANTOS, RG N.º 777.849, NASCIDO EM 06/06/1963, P.º. NUM 2, COMPOSTO POR 02 (DOIS) FILHOS, NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015. NA ÉPOCA APRESENTAVA INSÔNIA, ANOREXIA, DIPSOMANIA. HÁ VÍRIO ANOS FAZIA CLONAZEPAM 2MG. RETOMOU NOSSO TRATAMENTO, FRUITO DAS FAMILIOTAS. O SEGUIMENTO, FRUITO DAS FAMILIOTAS. O FERIU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 01/03/2019, COM TCE, E DESDE ESSE MOMENTO APARECEU COMPORTAMENTO DELÍRIO DE CÍNICO, AUTO E NG DELÍRIOS DE CÍNICO, AUTO E NG. INCONSCIÊNCIA, ABESTEJO, DESCONTEKTO. INCONSCIÊNCIA, ABESTEJO, DESCONTEKTO. DA MEMÓRIA, PERDA SUICIDOS. - mundo às cegas.

¹x SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

No mesmo documento há indicação de que a vítima sofreu acidente, com TCE, no mês de fevereiro de 2019, ou seja, um mês antes do sinsistro analisado nestes autos.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 20 de maio de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

²xAPELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)